

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Autor: *Deputado REGINALDO LOPES E MAURO BENEVIDES FILHO*

Relator: *Deputado LUIZ CARLOS HAULY*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, busca promover diversas atualizações na legislação que regulamenta a profissão de Economista-Lei nº 1.411/1951.

Na justificação do Projeto de Lei, os autores destacam, entre outros aspectos, que, “enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a



regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951”.

Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas “constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se veem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, que apresentou Substitutivo, de autoria do Relator Deputado André Figueiredo, com vistas a aperfeiçoar a técnica legislativa e as atribuições que são atividades exclusivas de economistas.

Neste sentido, o Substitutivo do nobre Deputado fixou atividades privativas do economista; excluiu a lista de atribuições facultativas/compartilhadas; suprimiu do texto original do PL que definia que a “atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, seriam consideradas atividades típicas de Estado; acresceu ao texto a utilização do



Cadastro de Pessoas Físicas –CPF como número identificador de registro ou inscrição dos economistas perante os Conselhos de Economia

A matéria vem à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para exame de mérito, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD e da Norma Interna da CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e conforme o disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), cabe a esta Comissão apreciar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de proposições legislativas com o Plano Plurianual- PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da



lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 3.178/2024 e o Substitutivo em análise aprovado pela Comissão de Trabalho com o aperfeiçoamento da redação por meio da subemenda ora apresentada, não criam nem ampliam despesas obrigatórias, assim como não acarretam renúncia de receitas e tampouco institui obrigações diretas para o Tesouro Nacional.

Assim, o Substitutivo é compatível e adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, conforme os §§ 1º e 2º do art. 1º da NI/CFT

Em relação ao mérito, o PL nº 3.178/2024 promove a atualização da Lei nº 1.411/1951, adequando a regulamentação da profissão de economista à realidade contemporânea do mercado e da administração pública, sem gerar qualquer ônus ao erário.

Conforme expressamente reconhecido no parecer técnico, a proposição não cria, nem amplia despesas obrigatórias, não implica renúncia de receitas e não institui obrigações



financeiras para a União, atendendo integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Norma Interna da CFT.

Na verdade, a medida contribui para reduzir custos de transação, aumentar a eficiência na alocação de recursos e melhorar a qualidade das decisões públicas e privadas.

Ao delimitar de forma clara as atividades privativas do economista, o Substitutivo aprovado elimina a chamada “zona cinzenta” regulatória, hoje responsável por conflitos de atribuições, judicialização e insegurança jurídica no exercício profissional.

Essa clareza normativa contribui diretamente para um ambiente econômico mais previsível e racional, reduzindo custos de transação tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Sob a ótica da CFT, a medida possui mérito evidente, pois melhora a qualidade da regulação profissional sem criar estruturas burocráticas adicionais, racionalizando o funcionamento dos conselhos profissionais e do mercado de serviços especializado.

A valorização do economista fortalece a capacidade analítica do Estado brasileiro, especialmente em planejamento, avaliação de políticas públicas e investimentos.

Além disso, moderniza a regulação profissional, aumenta a segurança jurídica e valoriza o capital técnico do Estado, sem qualquer repercussão negativa sobre receitas ou despesas públicas.

Nesse contexto, sua aprovação na Comissão de Finanças e Tributação mostra-se plenamente justificada, responsável e alinhada ao interesse público.



De modo a adequar a redação da proposição às disposições do Código de Processo Civil, sobretudo no que se refere à elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica e a mediação e arbitragem, e à realidade administrativa dos municípios brasileiros, que muitas vezes não possuem profissionais habilitados em seus quadros permanentes, apresentamos a presente Subemenda que oferece solução institucional para as citadas questões, bem como a aperfeiçoar a técnica legislativa do Substitutivo.

Além disso, as alterações promovidas no Substitutivo visam aprimorar a delimitação das atividades privativas do economista, ajustando o texto à realidade institucional e ao caráter multidisciplinar de diversas atividades econômicas, especialmente no âmbito da elaboração de projetos, planejamento orçamentário e parcerias público-privadas.

Nesse sentido, a supressão de dispositivos e o aperfeiçoamento da redação de incisos e parágrafos buscam evitar sobreposição indevida de competências com outras profissões regulamentadas, reduzir conflitos normativos e assegurar maior segurança jurídica, sem prejuízo da valorização técnica da categoria dos economistas.

Adicionalmente, procedem-se ajustes de técnica legislativa com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e coerência sistemática ao texto legal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998. Tais adequações evitam revogações implícitas indesejadas, harmonizam o conteúdo com as modificações de mérito introduzidas no parecer



e asseguram melhor integração da norma ao ordenamento jurídico vigente, contribuindo para sua efetividade, aplicabilidade e estabilidade regulatória.

Trata-se de uma modernização responsável, que valoriza o conhecimento técnico sem criar privilégios, reduz conflitos regulatórios e melhora o ambiente econômico do país.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.178/2024 e, também, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.178, de 2024, sob a forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3178, DE 2024

Suprimam-se os incisos V, VII, XVIII do art, 1º-A e dê-se aos incisos III e XI, e aos §§ 2º e 3º do art. 1º-A, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....
.....

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica, sem prejuízo da colaboração, no que couber, de integrantes de outras categorias profissionais legalmente regulamentadas;

V- suprimir

...

VII- suprimir

...

XI – elaboração de projetos de natureza econômica em Parcerias Público-Privada – PPPs, para todos os fins, inclusive para organismos internacionais, sem prejuízo da colaboração, no que couber, de integrantes de outras categorias profissionais legalmente regulamentadas;

...

XVIII – suprimir

...



§ 2º O economista poderá facultativamente desempenhar, observada a regulamentação expedida pelo COFECON **quanto aos aspectos próprios do exercício da profissional**, outras atribuições relacionadas ao campo de atuação da profissão, desde que não sejam legalmente consideradas privativas de outras profissões, nem prejudiquem atribuições de órgãos, carreiras e agentes públicos legalmente competentes.

§ 3º incluem-se entre as atribuições de que trata o § 2º a elaboração de estudos, pareceres, notas técnicas, projeções e análises de natureza econômica relacionadas ao planejamento orçamentário, sem caráter de exclusividade ou requisito adicional de validade das atividades que envolvem o processo orçamentário e demais atos, documentos e processos de planejamento e orçamento da Administração Pública.

...”

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

